



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

Autos de Recuperação Judicial de n. **0008784-15.2015.8.16.0035**

**PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO (“PERFIMEC”)**, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos presentes autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por meio de seus procuradores, apresentar **MANIFESTAÇÃO SOBRE A ADESÃO CREDORES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVO (CLASSE III)**, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem:

**I. BREVE RETROSPECTIVA DOS FATOS**

1. Inicialmente, cabe realizar uma breve retrospectiva acerca dos fatos que trouxeram a recuperanda até o presente momento processual.
2. PERFIMEC se encontra em recuperação judicial, sendo que já possui plano de recuperação judicial devidamente aprovado e homologado no presente feito, não havendo qualquer discussão acerca da legalidade ou validade do referido plano. Registre-se, ainda, que até o presente momento a recuperanda cumpriu com todas as obrigações previstas no plano, não havendo que se falar em qualquer descumprimento por parte de PERFIMEC.
3. Em que pese assim seja, desde o ano de 2020 o mundo amarga com a pandemia da COVID-19, sendo que houve impacto mundial no comércio e faturamento das empresas. E a recuperanda não se trata de exceção aos estragos causados pela pandemia: por segurança, foi necessário fechar a sua fábrica durante um período de tempo, prejudicando fortemente seu faturamento.
4. Mas não é só: o fechamento temporário de outras agentes econômicos também impactou fortemente a atividade da recuperanda, uma vez que apesar de ter retornado a sua fabricação após um período de suspensão, as negociações não retornaram ao patamar pré-pandemia, uma vez que muitos agentes econômicos permaneceram com sua produção





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

suspensa, ou **pior**, alguns grandes *players* chegaram até mesmo a encerrar<sup>1</sup> a produção no Brasil, demonstrando o impacto no cenário nacional da pandemia.

5. Frente a situação de calamidade (senão apocalíptica), houve mobilização nacional em prol da atividade econômica, sendo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com enorme bom senso, publicou recomendação n. 63, de 31 de março de 2020. Na recomendação, em seu art. 4º, é possível constatar o seguinte teor: **“Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que estejam em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 março de 2020”**.

6. Com a recomendação, bem como com fulcro na jurisprudência do STJ<sup>2</sup>, PERFIMEC decidiu propor um novo plano de recuperação judicial, considerando que as

<sup>1</sup> É o caso da FORD, que decidiu encerrar sua produção no país em razão do cenário econômico desfavorável. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/11/ford-fecha-fabricas-e-encerra-producao-no-brasil-em-2021.ghtml>. Acesso em 03.05.2021.

<sup>2</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) **se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei n° 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano**. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei n° 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. **8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo**





condições anteriormente propostas aos credores jamais tiveram qualquer intenção de vislumbrar um cenário caótico de suspensão temporária das atividades.

7. Como forma de consultar os seus credores, as recuperandas elegeram a **votação por adesão no próprio processo**<sup>3</sup>, nos termos permitidos pelo art. 45-A da Lei 11.101/2005 (reformada pela Lei 14.112/2020) e devidamente aceito por este juízo no mov. 2875. Neste mesmo movimento, o juízo da recuperação judicial proferiu dois comandos:

7.1 O primeiro foi referente à postergação do pagamento da segunda parcela do PRJ anterior para os credores da classe III até o dia 07 de maio: *“Dito isso, como medida urgente e excepcional, - apenas e tão somente para que a recuperanda possa reorganizar suas operações e tente a aprovação do plano de recuperação substitutivo-, com fulcro nos artigos 393, 396 e 479 do CCB, defiro o pedido para o fim de suspender o pagamento das obrigações oriundas do plano de recuperação judicial pelo prazo solicitado pela agravante, de sorte que o pagamento da segunda parcela do PRJ se dará em 07 de maio de 2021, permanecendo as demais como fixadas”.*

7.2 O segundo foi referente à determinação para que as recuperandas apresentem, no prazo máximo de 90 dias, a adesão dos credores ao PRJ substitutivo: *“No prazo de 90 dias deve a recuperanda juntar aos autos, artigo 45-A, § 1º da LFRJ, documento que comprove a adesão dos credores e também o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 45 da mesma Lei, observando que deverá o Administrador Judicial fiscalizar a regular representação na forma do artigo 37, § 4º, bem como a satisfação do quórum previsto no artigo 45, ambos da LFRJ”.*

8. A leitura da decisão de mov. 2875 ocorreu em 21.02.2021, conforme mov. 2997, sendo que o prazo de 90 dias iniciou-se no dia 22.02.2021. Computando-se o prazo em dias **corridos**, verifica-se que o último dia do prazo das recuperandas para apresentação

---

**qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.** 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)

<sup>3</sup> Os motivos de a RECUPERANDA ter eleito essa modalidade de votação são: (a) para não colocar em risco a saúde de nenhum credor ou profissional envolvido em eventual Assembleia, considerando o período de pandemia e (b) pelo alto custo de uma Assembleia Geral de Credores.





da **adesão de seus credores** é o dia **23.05.2021**. Assim sendo, a presente manifestação deve ser tida como **tempestiva**.

8. Assim sendo, a recuperanda apresentou uma ficha como um “modelo”, contendo condições mínimas para guiar a futura adesão dos credores concordantes com o plano de recuperação judicial alternativo apresentado, conforme mov. 3161.

9. Esta é a breve retrospectiva acerca da discussão sobre o PRJ alternativo exclusivamente para a **classe III** apresentado pela Recuperanda.

## **II. DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVO**

10. A recuperanda entrou em contato com seus credores, explicando a situação de crise. A recepção da recuperanda foi positiva, uma vez que os credores da classe III também são, em sua imensa maioria, sociedades empresárias de médio e pequeno porte que enfrentam condições extremas no período de pandemia.

11. Frente a compreensão dos credores, estes iniciaram a apresentação de seus votos, por meio de ficha de adesão e manifestação no processo, sendo que a primeira manifestação ocorreu em 22.04.2021 (representando os créditos de CITIBANK S/A e CITIBANK N.A) sendo que a aprovação foi alcançada no dia 03.05.2021 (com o voto do crédito de ROLPASA), **ainda que o prazo não tenha se encerrado**.

12. Com isso, as recuperandas apresentam uma breve síntese dos dados que são suficientes para a demonstração da aprovação do PRJ. Veja-se:

13. Em primeiro lugar, como valor total na classe III, a RECUPERANDA utiliza, desde já, o valor apresentado de forma provisória<sup>4</sup> pela ADMINISTRADORA JUDICIAL no mov. 3366. O critério utilizado pela IL. ADMINISTRADORA foi a de aplicar o deságio e a primeira parcela paga pela recuperanda.

14. Com fulcro nesse critério, verifica-se que o total devido na classe III é de R\$ 43.305.641,98 (quarenta e três milhões e trezentos e cinco mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos).

15. Desse valor, houve **MANIFESTAÇÃO EXPRESSA** no processo de 92% (noventa e dois por cento) do crédito, sendo que foi dividido da seguinte forma:

<sup>4</sup> Diz-se “provisória” pois verifica-se que a ADMINISTRADORA solicitou prazo adicional a este II. Juízo.





16. 30% do valor total (R\$ 12.922.176,01) se absteve de forma expressa de se manifestar sobre a votação do PRJ (mov. 3287 e 3288). Por essa razão, esse valor deve ser retirado do quórum.

17. Assim sendo, o valor total possível de votação do PRJ é de R\$ 30.383.465,97, sendo que este valor deve ser considerado como **100%**.

18. Por outro lado, ainda utilizando o critério da ADMINISTRADORA JUDICIAL, verifica-se que o valor total dos votos **A FAVOR** ao PRJ substitutivo é de R\$ 26.633.326,02, sendo que este montante representa **88%**<sup>5</sup> dos créditos passíveis de votação.

19. Apesar de a recuperanda ter ressalvas quanto ao quadro de credores apresentados (alguns créditos foram cedidos e etc.), ainda sim é possível constatar que o PRJ substitutivo foi aprovado com **ampla margem**, ainda que se utilizem critérios conservadores.

20. Registre-se, oportunamente, que apesar de todos os credores terem sido intimados da **decisão de mov. 2875**, que autorizou o início da votação por adesão, não sobreveio, até o presente momento, nenhuma manifestação contrária ao PRJ apresentado, contribuindo para a aprovação por **UNANIMIDADE** do mesmo.

### **III. INTIMAÇÃO DOS CREDORES NÃO ADERENTES, ART. 56-A DA LEI 11.101/2005**

21. Conforme se verifica no art. 45-A da LREF, o rito a ser seguido para aprovação do PRJ por meio de adesão é o do art. 56-A da Lei 11.01/2005. Veja-se:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta **Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial**, observadas as exceções previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º **Nos termos do art. 56-A** desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>5</sup> E veja-se um detalhe: o valor atribuído ao crédito do Banco do Brasil para que tal percentual seja alcançado foi o utilizado pela Administradora Judicial (R\$ 3.369.345,83). No entanto, caso a RECUPERANDA utiliza-se o valor R\$ 5.128.737,01 (o que seria justificável, considerando a liminar proferida no mov. 150 do agravo de instrumento de n. 0023820-95.2021.8.16.0000), a porcentagem seria superior a 90%.





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

22. O art. 56-A, a seu turno, possui a seguinte redação:

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

23. Ainda que os credores tenham sido intimados do início da votação e já lhes tenha sido oportunizado o contraditório, a LREF determina que os credores sejam intimados a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação das adesões pela devedora.

24. Considerando que a RECUPERANDA já apresentou as adesões por meio de manifestação dos credores, bem como demonstrou a sua aprovação (a planilha de votação segue em anexo), é o momento de seguir o rito da LREF e ser oportunizado a manifestação dos credores no prazo de 10 (dez) dias.

25. CASO sobrevenha impugnação ao PRJ, que seja novamente a devedora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez dias) e, na sequência, a IL ADMINISTRADORA JUDICIAL para que realize as suas considerações, conforme determinado pelo §2 do art. 56-A: “§ 2º Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias”.

### **III. ATIVIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA A TODO VAPOR**

26. Conforme bem informado pela ADMINISTRADORA JUDICIAL no mov. 2715.2, foi realizado uma visita na sede da PERFIMEC, sendo **constatado in loco** que a recuperação judicial da PERFIMEC é bem-sucedida, sendo possível verificar a geração de empregos e o exercício pleno da atividade econômica.

27. Das imagens trazidas aos autos, é possível constatar que a RJ é um sucesso e, literalmente, a PERFIMEC está a todo vapor:





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## UNIDADE PERFIMEC S/A SÃO JOSE DOS PINHAIS - PR



Comercial



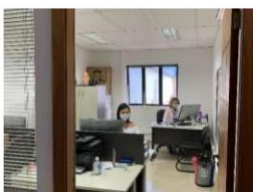
Comercial



Administrativo



Administrativo



Administrativo



Fabrica/Externa

## UNIDADE PERFIMEC S/A SÃO JOSE DOS PINHAIS - PR



Fabrica/Interna



Fabrica/Interna



Fabrica/Interna



Fabrica/Interna



Fabrica/Interna



Fabrica/Interna





28. Em outras palavras, o que pretende a RECUPERANDA dizer é que **há empresa a ser preservada, a recuperanda cumpre com seu papel de gerar empregos, pagar tributos<sup>6</sup> e aquecer a economia**, sendo merecedora de tutela flexível e suspensão do pagamento da parcela do PRJ anterior até a homologação do PRJ substitutivo.

#### **IV. TUTELA DE URGÊNCIA: SUSPENSÃO DO PAGAMENTO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO PRJ**

29. Na presente seção, a recuperanda demonstrará que possui direito a uma **tutela de urgência cautelar** para suspender o pagamento da parcela de seu PRJ anterior até a homologação do novo PRJ. Para tanto, basta à recuperanda que comprove (a) probabilidade do direito e (b) perigo na demora, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Apesar de ser uma tutela **cautelar**, as recuperandas ainda comprovarão o atendimento do requisito de (c) (i)reversibilidade da medida, que apesar de ser requisito para a concessão da tutela de urgência antecipada, também está presente no pedido de PERFIMEC. Veja-se:

##### **IV.1 PROBABILIDADE DO DIREITO**

30. Conforme foi demonstrado pela recuperanda ao longo de sua manifestação, **logrou êxito em conseguir a aprovação de seus credores de seu PRJ substitutivo**, sendo que trouxe aos autos 88% de aprovação.

31. Isso demonstra que existe uma enorme probabilidade de a recuperanda poder pagar os seus credores nos termos do PRJ substitutivo, sendo que somente deixará de ter o seu PRJ homologado caso **eventualmente** algum credor logre êxito em demonstrar a ilegalidade do PRJ ou do procedimento.

32. Em outros termos: há a necessidade de o direito de ter o PRJ homologado seja desconstituído por eventual manifestação dos credores não aderentes, o que, como se sabe, consiste em baixa probabilidade, um vez que o teor do PRJ apresentado é exclusivamente econômico: o aumento do deságio sobre a classe III.

33. Considerando a aprovação formal do PRJ, sendo necessário tão somente o cumprimento dos requisitos da LREF de oitiva dos credores não aderentes, bem como

---

<sup>6</sup> Veja-se que o Fisco Municipal se manifestou nestes autos no mov. 3130 para informar que PERFIMEC está em dia com seus tributos: “Informar que a Perfimec **esta em dia com o parcelamento que realizou junto ao Município retro**, conforme incluso extrato atualizado”.







considerando que a recuperanda apresentou a aprovação de seu PRJ 19 (dezenove) dias antes do prazo fatal, **verifica-se de forma contundente a probabilidade do direito.**

#### **IV.2 PERIGO NA DEMORA: PAGAMENTO DA PARCELA COM FULCRO NO PRJ ANTERIOR**

34. O perigo na demora reside em um desencontro temporal: apesar de as recuperandas terem até o dia 21 de maio para apresentar a sua adesão, a parcela do PRJ anterior está suspensa tão somente até o dia 07 de maio de 2021.

35. Isso coloca a recuperanda em uma situação de pressão, pois: ainda que exista grande probabilidade de o seu PRJ ser homologado, caso não pague a parcela no dia 07 de maio, nos termos do PRJ anterior, poderão os credores combativos (como é o caso do BANCO DO BRASIL) requerer a convalidação da recuperação em falência por não pagamento, o que coloca a recuperanda em uma verdadeira escolha de sofia: (a) ou paga a parcela do PRJ anterior, ainda que na iminência da homologação do novo PRJ ou; (b) corre o risco de ter a sua recuperação convalidada em falência pelo desencontro entre o vencimento da parcela e a homologação do novo PRJ.

#### **IV.3 REVERSIBILIDADE DA MEDIDA**

36. Por fim, além de comprovada a probabilidade do direito e o perigo na demora, cabe ainda demonstrar que a medida pleiteada é totalmente reversível.

37. Em primeiro lugar, a medida pleiteada possui natureza tão somente cautelar, para **suspensão** da parcela e retirar qualquer risco de pedido de convalidação em falência. A suspensão não se confunde com qualquer autorização para **não pagamento**, mas tão somente representa a tutela judicial a um espírito cooperativo entre a maioria dos credores (que já aderiram ao PRJ) e a devedora para que o pagamento da próxima parcela se dê nos termos do PRJ substitutivo.

38. Em segundo lugar, **ainda que eventualmente o PRJ** não seja homologado, a tutela cautelar dará a recuperanda uma alternativa além da falência: a possibilidade de tentar cumprir o PRJ anterior.

39. Por essa razão, a medida é extremamente desejável, tanto pelo Judiciário para fazer valer o seu dever em preservar as empresas em crise que se demonstrarem viáveis, como também em favor dos credores aderentes, os trabalhadores, o fisco e a recuperanda.





#### **IV.4 PALAVRA DE ENCERRAMENTO SOBRE A SUSPENSÃO DA PARCELA**

40. Finalmente, a recuperanda informa que, **apesar de necessitar da suspensão no presente momento**, com o novo PRJ se adequando a suas reais condições financeiras em razão da pandemia, tem plenas condições de cumprir as próximas parcelas na data acordada com seus credores.

#### **V. DO PEDIDO**

41. Diante da demonstração da aprovação do PRJ por meio da **adesão de seus credores**, a recuperanda **REQUER** ao juízo:

- (a) Que, em sede de tutela de urgência cautelar, **SUSPENDA** o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anterior (antigo) até a homologação do PRJ substitutivo aprovado pelos credores classe III;
- (b) Que não sendo possível a suspensão, que seja **AUTORIZADO** o início do cumprimento do PRJ substitutivo (novo), para evitar qualquer alegação de não pagamento ou pedido de convalidação em falência;
- (c) Que sejam os credores não aderentes intimados a se manifestarem sobre eventual impugnação ao PRJ aprovado, no prazo de 10 dias;
- (d) Sobrevindo eventual impugnação justificada, que seja a RECUPERANDA intimada a se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 dias;
- (e) Após a manifestação das recuperandas, que seja a ADMINISTRADORA JUDICIAL intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias;
- (f) Ao final, que seja o plano de recuperação judicial substitutivo (classe III), homologado por este juízo, conforme determinado pelo art. 58 da LREF.

42. Estes são os termos em que, respeitosamente,





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

43. Pede deferimento.

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema.

**ASSIONE SANTOS**

OAB/PR 50.454

**LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN**

OAB/PR 89.433



CONTROLE DE VOTOS APRESENTADOS PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PERFIMEC					
CREDOR ORIGINÁRIO	CESSIONÁRIO/ANT. DENOMINAÇÃO	MOV. CESSÃO	MOV. PROCURAÇÃO	VALOR	VOTO
BANCO CITIBANK S/A	TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	350.4	975.2	R\$ 4.790.175,42	FAVORÁVEL
CITIBANK N.A	TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	350.4	975.2	R\$ 36.667,27	FAVORÁVEL
DUFERCO	TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	674.4	975.2	R\$ 696.162,58	FAVORÁVEL
HSBC BANK BRASIL	TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	636.4	975.2	R\$ 930.497,51	FAVORÁVEL
DAEWOO INTERNATIONAL	KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	298.5	298.2	R\$ 4.990.166,49	ABSTENÇÃO
SAMSUNG CORPORATION	KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	374.5	374.2	R\$ 7.932.009,52	ABSTENÇÃO
BANCO BRADESCO	CIMITARRA FUNDO DE INVESTIMENTO	1100.4	3350.3	R\$ 209.009,75	FAVORÁVEL
BANCO BRADESCO	CIMITARRA FUNDO DE INVESTIMENTO	1100.4	3350.3	R\$ 6.792.964,52	FAVORÁVEL
A. SILVA FERRAGENS LTDA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3351.3	R\$ 1.328,89	FAVORÁVEL
AUTO POSTO JASSA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3352.3	R\$ 5.321,35	FAVORÁVEL
CORSUL COMÉRCIO	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3354.3	R\$ 575,06	FAVORÁVEL
HIDRAMAVE COMÉRCIO	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3355.3	R\$ 654,75	FAVORÁVEL
PREDITIVA ANÁLISES	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3356.3	R\$ 184,85	FAVORÁVEL
ROMACO COMERCIAL	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3357.3	R\$ 126,66	FAVORÁVEL
SORG INDÚSTRIA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3358.3	R\$ 5.249,46	FAVORÁVEL
TRANSJOI TRANSPORTES	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3359.3	R\$ 120,04	FAVORÁVEL
BENAFER S/A	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3361.3	R\$ 1.788,96	FAVORÁVEL
WORK MED MEDICINA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3362.3	R\$ 194,45	FAVORÁVEL
BANCO BRADESCO	BERTÉ INCORPORAÇÕES	3410.5 e 3410.6	3410.2	R\$ 1.300.320,00	FAVORÁVEL
ITAÚ UNIBANCO S.A	DANNY JOÃO BERTÉ	1884.2	3411.2	R\$ 6.409.866,62	FAVORÁVEL
PERFIMEC INTERNATIONAL	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3412.2	R\$ 45.109,71	FAVORÁVEL
BANCO SANTANDER BRASIL	DANNY JOÃO BERTÉ	3413.4 e 3413.5	3413.2	R\$ 3.896.719,83	FAVORÁVEL
CONTE DISTRIBUIDORA DE AÇOS	INDEK COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA	NÃO SE APLICA	3414.2	R\$ 445,22	FAVORÁVEL
MADEIREIRA REIS & STEPENOVSKI	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3415.2	R\$ 1.860,92	FAVORÁVEL
MARKVISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3416.3	R\$ 849,11	FAVORÁVEL
SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA	CDC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECN.	NÃO SE APLICA	3417.2	R\$ 138,97	FAVORÁVEL
AÇO PARANÁ COMÉRCIO DE AÇO E FERRO	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3420.2	R\$ 1.362.629,91	FAVORÁVEL
AÇOS CONTINENTE IND. E COMÉRCIO	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3422.2	R\$ 29.039,76	FAVORÁVEL
ACSO – CENTRAL DE SERVIÇOS DO LTDA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3423.2	R\$ 5.653,00	FAVORÁVEL
VIP INVEST ADMINISTRADORA DE BENS	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	3424.2	R\$ 104.618,25	FAVORÁVEL
PAG. COM E REPRESENTAÇÕES DE EQUIP.	TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	3431.4	3431.2	R\$ 369,69	FAVORÁVEL
BYSTRONIC DO BRASIL LTDA	TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	3432.4	3432.2	R\$ 3.778,89	FAVORÁVEL
JOINVILLE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS	TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	3433.4	3433.2	R\$ 193,85	FAVORÁVEL
ROLPASA ROLAMENTOS PARANÁ	TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	3434.4	3434.2	R\$ 710,77	FAVORÁVEL
			<b>TOTAL A FAVOR</b>	R\$ 26.633.326,02	62%
			<b>TOTAL ABSTENÇÃO</b>	R\$ 12.922.176,01	30%
			<b>VALOR TOTAL CLASSE III</b>	R\$ 43.305.641,98	100%

